



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 426.948 - SP (2017/0310019-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FERNANDO CANCELLI VIEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO POLIANO DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEFENSOR DATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade.

2. No caso dos autos, consoante noticiado pela autoridade apontada como coatora, o advogado nomeado para patrocinar o paciente não foi intimado pessoalmente para a sessão de julgamento do recurso, que foi divulgada apenas por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

3. Ordem concedida para anular o julgamento da Apelação Criminal n. 0006624-22.2009.8.26.0270, determinando-se que outro seja realizado com a prévia intimação pessoal a que faz jus o defensor dativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 426.948 - SP (2017/0310019-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FERNANDO CANCELLI VIEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO POLIANO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RICARDO POLIANO DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0006624-22.2009.8.26.0270.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido desprovido.

Sustenta o impetrante que o defensor nomeado para patrocinar o réu não teria sido pessoalmente intimado para a sessão de julgamento do recurso de apelação, o que ensejaria a nulidade do acórdão impugnado.

Requer a concessão da ordem para que o acórdão impugnado seja anulado.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 70/71.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 91/92), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 85/88, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 426.948 - SP (2017/0310019-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a anulação do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Como é cediço, os defensores constituídos são comunicados dos atos processuais por intermédio de publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais na comarca, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

Já os membros do Ministério Público e os defensores públicos ou dativos possuem a prerrogativa da intimação pessoal, de acordo com o § 4º do aludido dispositivo.

Com relação aos defensores nomeados, tal direito se justifica em razão da relevância social na função que são chamados a exercer na relação processual, pois prestam assistência judiciária àqueles que não têm condições de patrocinar a defesa de seus interesses sem prejuízo dos recursos disponíveis para a manutenção da própria subsistência.

A intimação pessoal tem por finalidade, portanto, dar ao profissional a ciência inequívoca do ato processual praticado, para que nos limites discricionários de atuação possa exercer a sua função da forma mais eficiente possível.

Por essa razão, pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo dos atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO. NULIDADE EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89, e artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 9.271/96, é prerrogativa do defensor dativo e do defensor público, ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os atos e termos do processo, sob pena de nulidade.

2. Se a mácula é anunciada em tempo razoável, como sói ser a hipótese dos autos, caracteriza nulidade absoluta, por infringência ao princípio da ampla defesa, a ausência de intimação pessoal do defensor dativo em relação ao acórdão exarado no julgamento de recurso de apelação.

3. Ordem concedida a fim de anular a certidão de trânsito em julgado e, uma vez anulados todos os atos subsequentes, determinar a intimação pessoal da defesa para cientificação dos termos do acórdão.

(HC 358.434/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE RECONHECIDA.

1. O impetrante busca a a declaração da nulidade da sessão de julgamento da apelação e de todos os atos posteriores, em face da intimação do defensor dativo através do Diário de Justiça Eletrônico. Nulidade reconhecida.

2. O Tribunal de Justiça de origem apreciou o recurso de apelação, sem que fosse realizada a intimação pessoal do defensor dativo acerca da data do julgamento e do seu resultado, contrariando a disposição contida no art. 370 do Código de Processo Penal. Nulidade reconhecida.

3. Ordem concedida, de ofício, a fim de anular o julgamento da Apelação Criminal 1.0056.06.118004-0/005, para que seja garantida a intimação pessoal do defensor dativo do paciente.

(HC 343.211/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 10/03/2016)

No caso dos autos, consoante noticiado pela autoridade apontada como coatora, o advogado nomeado para patrocinar o paciente não foi intimado pessoalmente para a sessão de julgamento do recurso, que foi divulgada apenas por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico (e-STJ fls. 91/92 e 93/94).

Impõe-se, assim, a anulação do julgamento do recurso de apelação, a fim de que outro seja realizado com a observância da prerrogativa de intimação pessoal do defensor dativo do paciente.

Ante o exposto, **concede-se a ordem**, para anular o julgamento da Apelação Criminal n. 0006624-22.2009.8.26.0270, determinando-se que outro seja realizado, com a prévia intimação pessoal a que faz jus o defensor dativo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0310019-0

HC 426.948 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066242220098260270 20160000716449 66242220098260270

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO CANCELLI VIEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO POLIANO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.